



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)**  
**3321-1200**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

## DECISÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** propostos contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial (mov.28524), um deles, interposto por **DAVID EMILIO BALDISSARELLI** e **VOLMIR JOÃO DALMORA**, no qual afirma a existência de contradição na decisão embargada, no que diz respeito a liberação das garantias, uma vez que não ficou claro se a suspensão também alcançaria as garantias oferecidas pelos sócios (mov. 32091.1); o outro, interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A**, no qual alega a ocorrência de omissão com relação a destinação dos recursos oriundos da venda da UPI GOIATUBA e ativos avulsos, garantidos por hipoteca em Adiantamento de Contrato de Câmbio; obscuridade com relação a obrigatoriedade do credor em firmar o termo de liberação da garantia, quando da venda dos ativos; omissão quanto a exclusão dos créditos decorrentes de ACC dos efeitos da recuperação judicial (mov. 32093.1).

Instada a se manifestar sobre possíveis efeitos infringentes, o Grupo Globoaves pugnou pelo não acolhimento dos embargos (mov. 34938.1).



2. Quanto aos declaratórios apresentados por DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA (mov. 32091.1), necessário reconhecer a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que ainda pendem esclarecimentos a cláusula 24.11 do plano de recuperação judicial aprovado em AGC.

Embora esse Juízo não tenha se manifestado expressamente, restou assinalado na decisão embargada, que a submissão dos efeitos da recuperação judicial, “limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário” (REsp 1374534/PE), razão pela qual a possibilidade de supressão das garantias, aqui incluídas as garantias reais e fidejussórias, obviamente se refere àquelas prestadas pelas empresas em recuperação judicial.

Excetuam-se os casos em que a garantia foi prestada pelo sócio/afiliada/avalista/fiador em favor da empresa em recuperação judicial, e o crédito decorrente do negócio jurídico foi incluído no plano, única hipótese em que as garantias assumidas ou prestadas pelos sócios/afiliadas/avalista/fiador serão extintas quando do cumprimento de seus termos.

Por tanto, **acolho os declaratórios apresentados ao mov. 32091.1** para, em complementação aos apontamentos realizados quando da homologação do plano de recuperação judicial, **fazer essa ressalva à cláusula 24.11**, sem prejuízos ao plano nos termos em que homologado.

3. Com relação aos declaratórios opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A (mov. 32093.1), **conheço e, no mérito, acolho parcialmente**, a fim de suprimir as omissões e fazer alguns **apontamentos à cláusula 24.8** do plano de recuperação judicial.

Como já mencionado nos declaratórios anteriores, conforme dispõe o art. 49, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial, os créditos decorrentes de contrato de câmbio são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial[1], sendo que eventual divergência quanto a classificação do crédito deverá ser postulada por meio da medida processual cabível.

Com relação a destinação dos recursos oriundos da venda da UPI GOIATUBA e ativos avulsos, garantidos por hipoteca em Adiantamento de Contrato de Câmbio, cumpre esclarecer à parte embargante que a alienação de bens com garantia real depende da “concordância expressa e escrita pelo credor detentor da respectiva garantia em instrumento apartado” e, embora o plano tenha previsto a obrigação do credor em firmar referido termo, isso somente se aplica aos credores concursais e aos credores extraconcursais aderentes ao plano, independentemente se votou a favor ou contra (EResp nº 1532943 / MT).



Assim, “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia” (art. 163, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005), ou seja, se o plano previu a liberação das garantias reais sobre bens e direitos de titularidade de credores extraconcursais, isso somente será possível com a aprovação expressa do credor extraconcursal aderente ao plano.

Não obstante, o plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo, vincula indistintamente todos os credores concursais e extraconcursais aderentes (EREsp nº 1532943 / MT).

Outrossim, o plano também previu que os recursos oriundos da alienação dos bens serão prioritariamente utilizados para liberação das garantias e outros gravames, sendo que o saldo remanescente será utilizado para pagamento dos demais credores (cláusulas 5.2.11, 6.1.7, 12.2 do plano).

4. Comunique-se o e. Tribunal, por meio do sistema mensageiro, que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial foi parcialmente reformada.

5. EXPEÇA-SE OFÍCIO à Justiça do Trabalho, com as comunicações necessárias, conforme requerido ao mov. 33515.

6. Atente-se a escrivania para que as intimações da EDP Comercialização e Serviços de Energia LTDA (“EDP Comercialização”) sejam dirigidas ao advogado Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB/PR nº 86.839 (mov. 34219.1).

7. Considerando que o pagamento de 93 credores trabalhistas foi obstado porque as “contas bancárias de conhecimento do Grupo Globoaves haviam sido canceladas”, **defiro o requerimento de mov. 34930.1**, a fim de que seja realizado o depósito do valor remanescente nos autos.

No entanto, ressalto que “os valores decorrentes de Crédito Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem” (cláusula 22.2 do plano).

Intime-se o Administrador Judicial, para se manifestar em 05 dias.

8. Com relação ao requerimento de mov. 35010.1, não obstante a existência de recursos em face da decisão, considerando que a manutenção dos protestos e do nome das empresas nos órgãos de proteção ao crédito prejudicam o cumprimento do plano, por restringir o acesso



ao crédito, de forma cautelar, **autorizo a expedição de ofício** nos exatos termos do item 9, 'c', da decisão de mov. 28524.

Intime-se o Administrador Judicial, para fornecer as informações necessárias para o cumprimento, no prazo de 05 dias.

**9.** Registro, novamente, que eventual divergência sobre o crédito, deverá ser dirimida por meio de impugnação a relação de credores e não nos autos da recuperação judicial.

**10.** Intimem-se todos da decisão, inclusive o Administrador Judicial.

**11.** Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Cascavel, data e hora de inserção no sistema – *elf*.

(Assinado digitalmente)  
**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**  
Juíza de Direito

---

[1] AGRAVO INTERNO NO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. SÚMULA Nº 83/STJ. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. PLANO HOMOLOGADO. FUNDAMENTOS. SÚMULANº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O Adiantamento de Contrato de Crédito - ACC possui garantia própria, razão pela qual detém natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Súmula nº 83/STJ.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1258939/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 49 DA LRF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o crédito resultante de adiantamento de contrato de câmbio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no REsp 1444410/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY7Y L68VF YMZK9 9LZ5K

